

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	24
ATOS DA CORREGEDORIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 27 de junho de 2023

Publicação: Quarta-feira, 28 de junho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/007187/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO 2023
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 REPRESENTADOS: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL
 MARIA DO SOCORRO FREITAS DUARTE LIMA – PREGOEIRA
 BRENNO JOSÉ DE ALBUQUERQUE FONSECA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA: 157/2023-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, em face do Sr. JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – Prefeito Municipal, da Sra. MARIA DO SOCORRO FREITAS DUARTE LIMA, pregoeira e do Sr. BRENNO JOSÉ DE ALBUQUERQUE FONSECA, Secretário de Administração do município de Canavieira/PI, tendo em vista a constatação de irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 012/2023.

Em síntese, a unidade técnica informa que em consulta ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023, fundamentado na Lei nº 8.666/93, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de peças para veículos de linha pesada para o Município de Canavieira, no valor estimado de R\$ 875.428,00 (*oitocentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e oito reais*), verificou a existência das irregularidades abaixo que constituem violação à legislação aplicável ao caso:

- a) Restrição de competitividade do pregão para contratação exclusivamente de empresas locais - descumprimento do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06;
- b) Adoção de critério de julgamento e adjudicação por lote em desconformidade com o princípio da economicidade - Art. 15, IV, e art. 23, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/1993 e Súmula 247 do TCU.

A DFCONTRATOS apontou como responsáveis pelas condutas irregulares a Sr.ª Maria do Socorro Freitas Duarte Lima (pregoeira - responsável pelo julgamento e adjudicação) e o Sr. Brenno Jose de Albuquerque Fonseca (secretário municipal de administração) em razão de terem subscrito o Edital, bem como o Sr. Joan de Albuquerque Rocha (Prefeito Municipal de Canavieira/PI) em razão do seu dever de verificar o cumprimento de todas as exigências legais antes de autorizar o andamento do certame licitatório sem a presença dos requisitos exigidos nos termos legais.

Assim, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos do art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009 - Lei Orgânica do TCE-PI e do art. 246, III, Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução TCE-PI n.º 13/11, a Diretoria Técnica da DFCONTRATOS recomenda a concessão de MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para **SUSPENDER de IMEDIATO** a sessão de abertura da supracitada licitação, com data de abertura prevista para o dia **28/06/2023**.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. DA ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS**

Conforme já relatado, na peça oriunda da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS) são narradas as seguintes irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 012/2023 da Prefeitura Municipal de Canavieira, objetivando o Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de peças para veículos de linha pesada, no valor previsto de R\$ 875.428,00:

2.1.1 Da restrição de competitividade do pregão para contratação de empresas locais - descumprimento do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06:

Segundo a unidade técnica ao analisar o tópico “5” do edital, relativo às condições para participação no Pregão Eletrônico 012/2023, especificamente no item “5.3.4.a” verificou-se a previsão de cláusula da seguinte maneira:

“No presente certame, todos os itens destinam-se EXCLUSIVAMENTE à participação de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou ainda Microempreendedor Individual (MEI) Local e Regional, conforme disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/06, 147/2014 e suas alterações e Decreto Municipal nº 11, de 15 de março de 2022 (ver peça 04).

Vale registrar que a Prefeitura Municipal de Canavieira/PI regulamentou o tratamento diferenciado às ME e EPP, através do Decreto nº 011, de 15 de março de 2022. No art. 2º, I e II, da referida norma, define-se como empresa local a pessoa jurídica de direito privado estabelecida em todo território do Município de Canavieira e empresa regional a pessoa jurídica de direito privado estabelecida, nas cidades de Bertolínia, Sebastião Leal, Landri Sales, Manoel Emídio, Jerumenha e Floriano.

Acerca da questão, oportuno destacar que a Lei Complementar nº 123/2006 ao tratar dos benefícios a serem concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, assim prevê:

Art. 48

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou

regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Desse modo, o edital da licitação em exame, ao propor a **contratação exclusiva** de empresas locais de Canavieira/PI, descumpra o disposto no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/061, uma vez que a legislação em comento, na verdade, prevê a possibilidade de se estabelecer prioridade na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% do melhor preço válido.

Acerca do tema, cita-se entendimento do Tribunal de Contas da União: “Nas licitações em que for dispensado tratamento diferenciado a microempresas e a empresas de pequeno porte previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006 e no art. 6º do Decreto 6.204/2007 não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante”. Acórdão nº 2957/2011-Plenário TCU.

Assim, o edital da Prefeitura Municipal de Canavieira, ao estabelecer a exclusividade na contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e de microempreendedor individual, para fornecimento de peças para veículos, sediadas local ou regionalmente, na forma definida decerto restringe o caráter competitivo do certame, constituindo grave vício à licitação.

2.1.2 Da adoção de critério de julgamento e adjudicação por lote em desconformidade com o princípio da economicidade - Art. 15, IV, e art. 23, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/1993 e Súmula 247 do TCU:

Foi apontado na análise que o edital em comento adotou como critério de julgamento e adjudicação o menor preço por lote, quando o recomendável seria o julgamento por item.

Esclarece-se que, ao se adotar o critério de julgamento por lote há o risco da realização de “jogo de planilha” – caracterizada quando algum licitante, mesmo ofertando o menor preço por lote, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos.

Para a unidade técnica, a adoção do julgamento por lote pode resultar na adjudicação de diversos itens em valores superiores aos que obtidos tais itens sejam licitados separadamente, caracterizando violação ao disposto nos artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

Convém ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, o que não é o caso em exame, já que a aquisição de peças para veículos é um objeto caracterizado pela sua **divisibilidade**, o que possibilita a adoção de critérios de julgamento e adjudicação pelo menor preço por item, visando uma contratação economicamente mais vantajosa.

A jurisprudência do TCU tem sido neste sentido, conforme abaixo:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços,

compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, analisando-se os lotes do certame, verificou-se que os itens que compõem cada lote são de peças a serem utilizadas para manutenção de determinado modelo de veículo. Logo, subentende-se que a forma de consumo do objeto ocorrerá por item, e não por lote, tendo em vista que os problemas nos veículos costumam se referir a uma reposição de peça específica.

Desse modo, entende-se que, no presente caso, a adoção do critério da adjudicação por item é a mais recomendável, no sentido de propiciar ampla participação de interessados e a seleção das propostas mais vantajosa para a Administração. Com efeito, na adjudicação por lote apenas uma empresa vai vencer o lote e terá que entregar a totalidade da composição, o que não seria necessário caso o problema do veículo fosse solucionado com a aquisição de apenas uma peça do lote.

Esse tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme julgados abaixo:

ACÓRDÃO 2901/2016-PLENÁRIO (Relator Benjamin Zymler)

Nas licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como medida excepcional que necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens.

ACÓRDÃO 2695/2013 PLENÁRIO

Licitação. Auditoria. Adjudicação por lotes.

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Portanto, no presente caso, objetivando a garantia de futura aquisição do objeto licitado por preço mais vantajoso, observa-se ser recomendável a adjudicação por item.

Por todo o exposto, diante dos achados da unidade técnica, a fim de afastar o risco de lesão ao erário, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória em face da Prefeitura Municipal de Canavieira, senão vejamos.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos denunciados, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação deste Tribunal de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, adotar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. Há de se ressaltar que a legitimidade da atuação de forma cautelar da Corte de Contas tem amparo legal, com previsão na Lei Estadual nº. 5.888/2009 - Lei Orgânica TCE/PI, que assim dispõe:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se demonstrado nas falhas apontadas pela DFCONTRATOS (peça nº 05) e resumidas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 desta decisão, as quais evidenciam a restrição de competitividade do pregão para contratação de empresas locais e a adoção de critério de julgamento e adjudicação por lote em desconformidade com o princípio da economicidade.

Já o *periculum in mora* resta comprovado diante da iminência da abertura das propostas marcada para o dia 28/06/2023 às 08:10h, podendo resultar em contratação que compromete a competitividade e vantagemidade do certame.

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário, objetivando assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 012/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Canaveira.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), como segue:

a) Pela concessão da Medida Cautelar para determinar ao **Prefeito Municipal de Canaveira – Sr. JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA** que **SUSPENDA** de imediato a sessão de abertura do **Pregão Eletrônico n.º 012/2023 (LW-004790/23)**, com data de abertura para o dia 28.06.2023, às 08:10h, até que sejam comprovadas perante esta Corte de Contas o que segue:

a.1) a ALTERAÇÃO do instrumento convocatório do Pregão n.º 012/2023 da Prefeitura Municipal de Canaveira/PI, para que haja adequação da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs locais ou regionais, no limite de até 10% do melhor preço válido (art. 48, § 3º, da LC 123/06);

a.2) a MODIFICAÇÃO do critério de julgamento e da adjudicação do Pregão n.º 012/2023, para que seja feito por item, considerando a divisibilidade do objeto ou a INCLUSÃO nos autos do procedimento da justificativa formal para a adjudicação por lote e no instrumento convocatório dos requisitos necessários à garantia da vantagemidade da melhor proposta, visando cumprir o princípio da economicidade – art. 15, IV, e art. 23, § 1º, ambos da lei 8.666/1993 e súmula nº 247 do TCU;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS, de imediato, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. Joan de Albuquerque Rocha (Prefeito Municipal de Canaveira/PI); a Sra. Maria do Socorro Freitas Duarte Lima (pregoeira) e o Sr. Brenno José de Albuquerque Fonseca (secretário de administração), desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. **Joan de Albuquerque Rocha** (Prefeito Municipal de Canaveira/PI); da Sr.ª **Maria do Socorro Freitas Duarte Lima** (pregoeira) e do Sr. **Brenno José de Albuquerque Fonseca** (secretário de administração), para que:

d.1) no prazo de 10 (dez) dias úteis informem as medidas adotadas para cumprimento da decisão; prestem todas as informações cabíveis; procedam à apuração de responsabilidade, se for o caso, nos termos do art. 88-A, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

d.2) no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS 3 para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 001543/2023: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a empresa Luenys Braz Costa Menezes EIRELI, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se sobre os fatos descritos na Decisão Monocrática nº 002/2023 - R_p, constante no Processo **TC nº 001543/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de junho de dois mil e vinte e três.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/005521/2023 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO TC 013328/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES/PI)

Jurandir Marques Gomes, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. **Miguel Borges de Oliveira Júnior** (Ex-Prefeito Municipal de Miguel Alves/PI), para que, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), caso queira, apresente contrarrazões recursais aos Embargos de Declaração, constante no Processo **TC nº 005521/2023**. Eu, Jurandir Marques Gomes, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de junho de dois mil e vinte e três.

Acórdãos e Pareceres Prévios

Nº PROCESSO: TC/ 016186/2021

ACÓRDÃO Nº 244/2023 - SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO Nº 73/15 (9ª GRE - PICOS) FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) E WEVIGTON DE ALBUQUERQUE FROTA – EPP

RESPONSÁVEIS: SR. HELDER SOUSA JACOBINA (SECRETÁRIO INTERINO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DA SEED/PI NOS EXERCÍCIOS DE 2015, 2016 E 2017)

SRA. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2015, 2016 E 2017)

SR. RONALD DE MOURA E SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA SEED/PI)

SRA. LISIANE LUSTOSA ALMENDRA (COORDENADORA DE TRANSPORTE ESCOLAR – UNAD/SEED-PI E FISCAL DO CONTRATO)

EMPRESA WEVIGTON DE ALBUQUERQUE FROTA – EPP REPRESENTADA PELO SR. WEVIGTON DE ALBUQUERQUE FROTA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 DE JUNHO A 16 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: tomada de contas especial. CONTRATO Nº 73/15 (9ª GRE - PICOS) FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) E WEVIGTON DE ALBUQUERQUE FROTA – EPP. REGULARIDADE COM RESSALVAS. não acompanhamento das demais solicitações apresentadas pelo ministério público de contas.

1. Não houve a comprovação nos autos de que os serviços não foram prestados, logo, o ressarcimento do valor despendido resultaria em enriquecimento ilícito do Estado;

1. Questão debatida quando do julgamento das prestações de contas da SEED, referentes aos exercícios de 2015 a 2018, já julgadas por esta Corte de Contas pela regularidade com ressalvas.

Sumário: Tomada de Contas Especial. SEED. Contrato nº 73/15 (9ª GRE - Picos) firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e Wevigton de Albuquerque Frota – EPP. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não acompanhamento das demais solicitações apresentadas pelo Ministério Público de Contas.

Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76) e o voto do relator (peça 79), decidiu o Plenário, por unanimidade dos votos, em discordância do *Parquet* de Contas, julgar a presente Tomada de Contas Especial regular com ressalvas para Helder Sousa Jacobina e Rejane Ribeiro Sousa Dias, sem as demais determinações apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Ademais, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, não acatar as determinações apresentadas pelo Ministério Público de Contas em relação aos Srs. Ronald de Moura e Silva, Lisiane Lustosa Almendra e Wevigton de Albuquerque Frota (representante da empresa Wevigton de Albuquerque Frota-EPP).

Presentes: Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe De Araújo.

Declarou impedimento a Consª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

Nº PROCESSO: TC/ 016185/2021

ACÓRDÃO Nº 245/2023 - SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATOS Nº 77/15 (13ª GRE - SÃO RAIMUNDO NONATO) E Nº 78/15 (14ª GRE – BOM JESUS), FIRMADO ENTRE A SEED E A EMPRESA TY JERONIMO E SILVA EPP (TY LOCAÇÕES).

RESPONSÁVEIS: SR. HELDER SOUSA JACOBINA (SECRETÁRIO INTERINO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, BEM COMO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DA SEED/PI NOS EXERCÍCIOS DE 2015, 2016 E 2017).

SRA. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2015, 2016 E 2017).

SR. RONALD DE MOURA E SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA SEED/PI).

SRA. LISIANE LUSTOSA ALMENDRA (COORDENADORA DE TRANSPORTE ESCOLAR – UNAD/SEED-PI E FISCAL DO CONTRATO).

TY JERONIMO E SILVA EPP (TY LOCAÇÕES) REPRESENTADA PELO SR. TÚLIO YKARO JERONIMO E SILVA.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 DE JUNHO A 16 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: tomada de contas especial. CONTRATOS Nº 77/15 (13ª GRE - São Raimundo Nonato) e nº 78/15 (14ª GRE – Bom Jesus), firmadoS entre a SEED e a empresa TY Jeronimo e Silva EPP (TY LOCAÇÕES).

REGULARIDADE COM RESSALVAS. não acompanhamento das demais solicitações apresentadas pelo ministério público de contas.

Não houve a comprovação nos autos de que os serviços não foram prestados, logo, o ressarcimento do valor despendido resultaria em enriquecimento ilícito do Estado;

Questão debatida quando do julgamento das prestações de contas da SEED, referentes aos exercícios de 2015 a 2018, já julgadas por esta Corte de Contas pela regularidade com ressalvas.

Sumário: Tomada de Contas Especial. SEED. Contratos nº 77/15 (13ª GRE - São Raimundo Nonato) e nº 78/15 (14ª GRE – Bom Jesus), firmados entre a SEED e a empresa TY Jeronimo e Silva EPP (TY LOCAÇÕES). Julgamento de regularidade com ressalvas. Não acompanhamento das demais solicitações apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76) e o voto do relator (peça 79), decidiu o Plenário, por unanimidade dos votos, em discordância do *Parquet* de Contas, julgar a presente Tomada de Contas Especial regular com ressalvas para Helder Sousa Jacobina e Rejane Ribeiro Sousa Dias, sem as demais determinações

apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Ademais, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, não acatar as determinações apresentadas pelo Ministério Público de Contas em relação aos Srs. Tulio Ykaro Jerônimo e Silva (Representante da empresa T.Y Jeronimo e Silva Eireli), Ronald de Moura e Silva e Lisiane Lustosa Almendra.

Presentes: Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe De Araújo.

Declarou impedimento a Consª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

Nº PROCESSO: TC/ 016184/2021

ACÓRDÃO Nº 246/2023 - SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATOS Nº 66/2015 E 75/2015, FIRMADOS ENTRE A SEED E A EMPRESA SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA (BR LOCADORA).

RESPONSÁVEIS: SR. HELDER SOUSA JACOBINA (SECRETÁRIO INTERINO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, BEM COMO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DA SEED/PI NOS EXERCÍCIOS DE 2015, 2016 E 2017).

SRA. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2015, 2016 E 2017).

SR. RONALD DE MOURA E SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA SEED/PI).

SRA. LISIANE LUSTOSA ALMENDRA - COORDENADORA DE TRANSPORTE ESCOLAR – UNAD/SEED-PI E FISCAL DOS CONTRATOS Nº 66/2015 (1ª GRE – PARNAIBA) E Nº 75/2015 (11ª GRE - URUCUI).

EMPRESA SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA (BR LOCADORA), REPRESENTADA PELO SÓCIO SR. WILTON JOÃO CAMPELO BASTOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 DE JUNHO A 16 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: tomada de contas especial. Contratos nº 66/2015 e Nº 75/2015, firmadoS entre a SEED e a Empresa Sousa Campelo Transportes LTDA (BR Locadora). REGULARIDADE COM RESSALVAS. não acompanhamento das demais solicitações apresentadas pelo ministério público de contas.

1. Não houve a comprovação nos autos de que os serviços não foram prestados, logo, o ressarcimento do valor despendido resultaria em enriquecimento ilícito do Estado;

2. Questão debatida quando do julgamento das prestações de contas da SEED, referentes aos exercícios de 2015 a 2018, já julgadas por esta Corte de Contas pela regularidade com ressalvas.

Sumário: Tomada de Contas Especial. SEED. Contratos nº 66/2015 e nº 75/2015, firmados entre a SEED e a Empresa Sousa Campelo Transportes LTDA (BR Locadora). Julgamento de regularidade com ressalvas. Não acompanhamento das demais solicitações apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 79) e o voto do relator (peça 82), decidiu o Plenário, por unanimidade dos votos, em discordância do *Parquet* de Contas, julgar a presente Tomada de Contas Especial regular com ressalvas para Helder Sousa Jacobina e Rejane Ribeiro Sousa Dias, sem as demais determinações apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Ademais, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, não acatar as determinações apresentadas pelo Ministério Público de Contas em relação aos Srs. Wilton Joao Campelo Bastos (representante da empresa Sousa Campelo Transportes Ltda), Ronald de Moura e Silva e Lisiane Lustosa Almendra.

Presentes: Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe De Araújo.

Declarou impedimento a Consª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR

Nº PROCESSO: TC/ 016180/2021

ACÓRDÃO Nº 247/2023 - SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO Nº 71/2015 (7º GRE – VALENÇA), FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ (SEED/PI) E A EMPRESA L A P DE CARVALHO (C P M TRANSPORTES).

RESPONSÁVEIS: SR. HELDER SOUSA JACOBINA (SECRETÁRIO INTERINO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, BEM COMO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DA SEED/PI NOS EXERCÍCIOS DE 2015, 2016 E 2017).

SRA. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2015, 2016 E 2017).

SR. RONALD DE MOURA E SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA SEED/PI).

SRA. LISIANE LUSTOSA ALMENDRA - COORDENADORA DE TRANSPORTE ESCOLAR – UNAD/SEED-PI E FISCAL DOS CONTRATOS Nº 66/2015 (1ª GRE – PARNAIBA) E Nº 75/2015 (11ª GRE - URUÇUI).

EMPRESA LAP DE CARVALHO (REPRESENTADA PELA SÓCIA SRA LUCIANE AZEVEDO PORTELA DE CARVALHO).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 DE JUNHO A 16 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO Nº 71/2015 (7º GRE – VALENÇA), FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ (SEED/PI) E A EMPRESA L A P DE CARVALHO (C P M TRANSPORTES).

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS. não acompanhamento das demais solicitações apresentadas pelo ministério público de contas.

Não houve a comprovação nos autos de que os serviços não foram prestados, logo, o ressarcimento do valor despendido resultaria em enriquecimento ilícito do Estado;

2. Questão debatida quando do julgamento das prestações de contas da SEED, referentes aos exercícios de 2015 a 2018, já julgadas por esta Corte de Contas pela regularidade com ressalvas.

Sumário: Tomada de Contas Especial. SEED. Contrato nº 71/2015 (7º GRE – VALENÇA), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEED/PI) e a empresa L A P DE CARVALHO (C P M TRANSPORTES). Julgamento de regularidade com ressalvas. Não acompanhamento das demais solicitações apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75) e o voto do relator (peça 78), decidiu o Plenário, por unanimidade dos votos, em discordância do *Parquet* de Contas, julgar a presente Tomada de Contas Especial regular com ressalvas para Helder Sousa Jacobina e Rejane Ribeiro Sousa Dias, sem as demais determinações apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Ademais, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, não acatar as determinações apresentadas pelo Ministério Público de Contas em relação aos Srs. Ronald de Moura e Silva, Lisiane Lustosa Almendra e empresa LAP DE CARVALHO (C P M TRANSPORTES), representada pela sócia Luciane Azevedo Portela de Carvalho.

Presentes: Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe De Araújo.

Declarou impedimento a Consª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

Nº PROCESSO: TC/ 016173/2021

ACÓRDÃO Nº 248/2023 - SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATOS NºS 69/15 (6ª GRE – REGENERAÇÃO), 74/15 (10ª GRE-FLORIANO), 79/15 (15ª GRE – CORRENTE), 83/15 (16ª GRE – FRONTEIRAS), FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E A EMPRESA C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA.

RESPONSÁVEIS: SR. HELDER SOUSA JACOBINA (SECRETÁRIO INTERINO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, BEM COMO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DA SEED/PI NOS EXERCÍCIOS DE 2015, 2016 E 2017).

SRA. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2015, 2016 E 2017).

SR. RONALD DE MOURA E SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA SEED/PI).

SRA. LISIANE LUSTOSA ALMENDRA (COORDENADORA DE TRANSPORTE ESCOLAR – UNAD/SEED-PI E FISCAL DO CONTRATO).

EMPRESA C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA, REPRESENTADA PELO SÓCIO SR. CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE ALEXANDRINO FILHO.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 DE JUNHO A 16 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATOS NºS 69/15 (6ª GRE – REGENERAÇÃO), 74/15 (10ª GRE-FLORIANO), 79/15 (15ª GRE – CORRENTE), 83/15 (16ª GRE – FRONTEIRAS), FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E A EMPRESA C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. não acompanhamento das demais solicitações apresentadas pelo ministério público de contas.

1. Não houve a comprovação nos autos de que os serviços não foram prestados, logo, o ressarcimento do valor despendido resultaria em enriquecimento ilícito do Estado;

2. Questão debatida quando do julgamento das prestações de contas da SEED, referentes aos exercícios de 2015 a 2018, já julgadas por esta Corte de Contas pela regularidade com ressalvas.

Sumário: Tomada de Contas Especial. SEED. CONTRATOS NºS 69/15 (6ª GRE – REGENERAÇÃO), 74/15 (10ª GRE-FLORIANO), 79/15 (15ª GRE – CORRENTE), 83/15 (16ª GRE – FRONTEIRAS), FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E A EMPRESA C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não acompanhamento das demais solicitações apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53) e o voto do relator (peça 56), decidiu o Plenário, por unanimidade dos votos, em discordância do *Parquet* de Contas, julgar a presente Tomada de Contas Especial regular com ressalvas para Helder Sousa Jacobina e Rejane Ribeiro Sousa Dias, sem as demais determinações

apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Ademais, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, não acatar as determinações apresentadas pelo Ministério Público de Contas em relação aos Srs. Ronald de Moura e Silva, Lisiane Lustosa Almendra e à empresa C2 TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP, representada pelo sócio Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho.

Presentes: Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe De Araújo.

Declarou impedimento a Cons^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

Nº PROCESSO: TC/ 016171/2021

ACÓRDÃO Nº 249/2023 - SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AOS CONTRATOS Nº 67/2015 (2º GRE – BARRAS), 68/2015 (3º GRE-PIRIPIRI), 70/2015 (5º GRE- CAMPO MAIOR), 72/2015 (8º GRE-OEIRAS), 76/2015 (12º GRE-SÃO JOÃO DO PIAUÍ) E 81/2015 (18º GRE- GRANDE TERESINA), FIRMADO ENTRE A SEED E EMPRESA LOCAR TRANSPORTES LTDA.

RESPONSÁVEIS: SR. HELDER SOUSA JACOBINA (SECRETÁRIO INTERINO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, BEM COMO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DA SEED/PI NOS EXERCÍCIOS DE 2015, 2016 E 2017).

SRA. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2015, 2016 E 2017).

SR. RONALD DE MOURA E SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA SEED/PI).

SRA. LISIANE LUSTOSA ALMENDRA (COORDENADORA DE TRANSPORTE ESCOLAR – UNAD/SEED-PI E FISCAL DO CONTRATO).

EMPRESA LOCAR TRANSPORTES LTDA, REPRESENTADA PELO SÓCIO SR. LUIZ CARLOS MAGNO SILVA.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 DE JUNHO A 16 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AOS CONTRATOS Nº 67/2015 (2º GRE – BARRAS), 68/2015 (3º GRE-PIRIPIRI), 70/2015 (5º GRE- CAMPO MAIOR), 72/2015 (8º GRE-OEIRAS), 76/2015 (12º GRE-SÃO JOÃO DO PIAUÍ) E 81/2015 (18º GRE- GRANDE TERESINA), FIRMADO ENTRE A SEED E EMPRESA LOCAR TRANSPORTES LTDA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO ACOMPANHAMENTO DAS DEMAIS SOLICITAÇÕES RESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Não houve a comprovação nos autos de que os serviços não foram prestados, logo, o ressarcimento do valor despendido resultaria em enriquecimento ilícito do Estado;

2. Questão debatida quando do julgamento das prestações de contas da SEED, referentes aos exercícios de 2015 a 2018, já julgadas por esta Corte de Contas pela regularidade com ressalvas.

Sumário: Tomada de Contas Especial. SEED. Contratos nº 67/2015 (2º GRE – BARRAS), 68/2015 (3º GRE-PIRIPIRI), 70/2015 (5º GRE - CAMPO MAIOR), 72/2015 (8º GRE- OEIRAS), 76/2015 (12º GRE-SÃO JOÃO DO PIAUÍ) e 81/2015 (18º GRE- GRANDE TERESINA), firmado entre a SEED e empresa Locar Transportes Ltda. julgamento de regularidade com ressalvas. Não acompanhamento das demais solicitações apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60) e o voto do relator (peça 63), decidiu o Plenário, por unanimidade dos votos, em discordância do *Parquet* de Contas, julgar a presente Tomada de Contas Especial regular com ressalvas para Helder Sousa Jacobina e Rejane Ribeiro Sousa Dias, sem as demais determinações apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Ademais, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, não acatar as determinações apresentadas pelo Ministério Público de Contas em relação aos Srs. Ronald de Moura e Silva, Lisiane Lustosa Almendra e à empresa Locar Transportes Ltda, representada pelo sócio Luiz Carlos Magno Silva.

Presentes: Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe De Araújo.

Declarou impedimento a Consª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

Nº PROCESSO: TC/ 016166/2021

ACÓRDÃO Nº 250/2023 - SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREGÃO Nº 01/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: SR. ROGÉRIO SOARES CARDOSO - PREGOEIRO DA SEED/PI.

SR. RONALD DE MOURA E SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA SEED/PI.

SRA. LISIANE LUSTOSA ALMENDRA - COORDENADORA DE TRANSPORTE ESCOLAR DA SEED/PI.

SR. GIOVANI ANTUNES ALMEIDA - ADVOGADO DA SEED/PI.

SRA. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - GESTORA DA SEED/PI EM 2015.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 DE JUNHO A 16 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: Tomada de Contas Especial – Pregão nº 01/2015 - Secretaria de Estado da Educação do Piauí. REGULARIDADE COM RESSALVAS. não acompanhamento das demais solicitações apresentadas pelo ministério público de contas.

1. Não houve a comprovação nos autos de que os serviços não foram prestados, logo, o ressarcimento do valor despendido resultaria em enriquecimento ilícito do Estado;

2. Questão debatida quando do julgamento das prestações de contas da SEED, referentes aos exercícios de 2015 a 2018, já julgadas por esta Corte de Contas pela regularidade com ressalvas.

Sumário: Tomada de Contas Especial – Pregão nº 01/2015 - Secretaria de Estado da Educação do Piauí. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não acompanhamento das demais solicitações apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44) e o voto do relator (peça 47), decidiu o Plenário, por unanimidade dos votos, em discordância do *Parquet* de Contas, julgar a presente Tomada de Contas Especial regular com ressalvas para Rejane Ribeiro Sousa Dias, sem as demais determinações apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Ademais, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, não acatar as determinações apresentadas pelo Ministério Público de Contas em relação aos Srs. Ronald de Moura e Silva, Rogerio Soares Cardoso, Lisiane Lustosa Almendra e Giovanni Antunes Almeida.

Presentes: Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe De Araújo.

Declarou impedimento a Consª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

Nº PROCESSO: TC/ 005753/2022

ACÓRDÃO Nº 251/2023 - SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATOS Nº 169/2016 (8º GRE – OEIRAS) E 170/2016 (12ª GRE – SÃO JOÃO DO PIAUÍ), FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ (SEED/PI) E A EMPRESA RJ LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI.

RESPONSÁVEIS: SR. HELDER SOUSA JACOBINA (SECRETÁRIO INTERINO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, BEM COMO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DA SEED/PI NOS EXERCÍCIOS DE 2015, 2016 E 2017);

SRA. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2015, 2016 E 2017); SR. RONALD DE MOURA E SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA SEED/PI);

SRA. LISIANE LUSTOSA ALMENDRA (COORDENADORA DE TRANSPORTE ESCOLAR – UNAD/SEED-PI E FISCAL DO CONTRATO);

RJ LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI – EPP, ATUALMENTE DENOMINADA DRM LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (CNPJ Nº 17.453.682/0001- 90), REPRESENTADA PELA SÓCIA SR.ª ISABELA DIMITRI RODRIGUES MORAIS.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 DE JUNHO A 16 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATOS Nº 169/2016 (8º GRE – OEIRAS) E 170/2016 (12ª GRE – SÃO JOÃO DO PIAUÍ), FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ (SEED/PI) E A EMPRESA RJ LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI.

Não houve a comprovação nos autos de que os serviços não foram prestados, logo, o ressarcimento do valor despendido resultaria em enriquecimento ilícito do Estado;

Questão debatida quando do julgamento das prestações de contas da SEED, referentes aos exercícios de 2015 a 2018, já julgadas por esta Corte de Contas pela regularidade com ressalvas.

Sumário: Tomada de Contas Especial – contratos nº 169/2016 (8º GRE – OEIRAS) e 170/2016 (12ª GRE – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) - Contratos firmados entre a SEED/PI e a empresa RJ Locadora de Veículos Ltda EPP. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não acompanhamento das demais solicitações apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44) e o voto do relator (peça 47), decidi o Plenário, por unanimidade dos votos, em discordância do *Parquet* de Contas, julgar a presente Tomada de Contas Especial regular com ressalvas para Helder Sousa Jacobina e Rejane Ribeiro Sousa Dias, sem as demais determinações apresentadas pelo Ministério Público de Contas. Ademais, decidi o Pleno, por unanimidade dos votos, não acatar as determinações apresentadas pelo Ministério Público de Contas em relação aos Srs. Ronald de Moura e Silva, Lisiane Lustosa Almendra e à empresa RJ Locadora de Veículos Ltda EPP, representada pela sua sócia Isabela Dimitri Rodrigues Moraes.

Presentes: Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe De Araújo.

Declarou impedimento a Consª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

PROCESSO: TC/009752/2022

ACÓRDÃO Nº 321/2023 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO - 864

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS - PI

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS – PI. EXERCÍCIO DE 2022. CONTRATAÇÃO COM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 023/2021.

1. A não publicação de contrato administrativo ofende a norma licitatória; o ato executado perde sua eficácia (art. 26, caput, parte final) e gera ofensa à Lei de Acesso à Informação (art. 8º, § 1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011).

Sumário: Processo de Representação. Exercício financeiro de 2021. Consonância parcial com o MPC. Unânime pela procedência, aplicação de multa e expedição de recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações, à peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 35, o voto da Relatora à peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, julgou: a) pela procedência da representação; b) aplicação de multa no valor de 800 UFR, ao responsável, Sr. Eudes Agripino Ribeiro (prefeito), com fundamento no art. 79, incs. II e III, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, incisos III, do Regimento Interno deste Tribunal; c) Emissão de Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Fronteiras, para que, nos casos de contratações de serviços ou compras, proceda a tempestiva publicação do extrato de contrato em diário oficial como condição essencial para sua eficácia e produção de efeitos jurídicos, conforme a liturgia do parágrafo único do art. 61 da lei nº 8.666/93.

Presentes os conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12 a 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 019.093/2018

ACÓRDÃO Nº 235/2023-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS – FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 006/2017 – EXERCÍCIO DE 2018.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO NO PIAUÍ – SETUR

RESPONSÁVEIS: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR – GESTOR DE 01/01/18 A 01/04/18;

BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – GESTOR DE 02/04/18 A 31/12/18;

CARLOS ANDRÉ CAVALCANTE PINHEIRO - RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO E ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA;

SARA PATRÍCIA DANTAS DE SANTANA MACHADO - REPRESENTANTE DA EMPRESA POTY CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME;

FRANCISCO HÉLIO SOARES - FISCAL DO CONTRATO;

MOISÉS GOMES DA COSTA - RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS;

ADVOGADOS(AS): MARCIO BARBOSA DE CARVALHO SANTANA OAB/PINº 6.454, FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI Nº 6.466, CLARISSA HELENA COSTAS BASTOS OAB/PI Nº 13.325 E ROMULO QUARESMA TOBIAS OAB/PI Nº 17.339.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: AUDITORIA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO.

1. Sobrepreço na planilha orçamentária de referência em relação aos preços praticados no mercado local;
2. Desatualização do preço de referência;
3. Superfaturamento por preço frente ao mercado local.

Sumário: Auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado do Turismo do Estado do Piauí – SETUR. Averiguação da aplicação de recursos públicos destinados à execução de obras e serviços de engenharia, referente à pavimentação em paralelepípedo realizada em vias do Município de Capitão de Campos. Exercício Financeiro de 2018. Decisão Unânime. **Procedência Parcial e aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório da III I Divisão Técnica/DFENG (peça 27), o relatório complementar da II Divisão Técnica/DFINFRA (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do gestor Bruno Ferreira Correia Lima, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 72), nos seguintes termos: a) **procedência parcial** da presente Auditoria; b) **aplicação de multa 1.500 UFRs**, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, Gestor da SETUR no período de 01/01/18 à 01/04/18; c) **aplicação de multa 700 UFRs**, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao Sr. Bruno Ferreira Correia Lima, gestor da SETUR no período de 02/04/18 a 31/12/18; d) **não determinar a instauração de Tomada de Contas Especial** sugerida pelo Ministério Público, por entender que o gestor utilizou como referência a tabela SINAPI, à época utilizada por todos os órgãos da administração do Estado do Piauí, em razão da ausência de empresas legalizadas no mercado local que forneciam o insumo objeto do presente processo de auditoria, cumprindo ressaltar que somente em 30 de janeiro de 2020, data

da prolação do ACÓRDÃO Nº 132/2020 referente ao processo de Consulta TC/019916/2019, foi proferida a recomendação para a adoção do Sistema ORSE – Orçamento de Obras de Sergipe como referencial de custo do item “paralelepípedo granítico”, em razão da compatibilidade com o preço do insumo praticado no mercado local do estado, e lembro ainda que, caso fosse instaurada, uma suposta responsabilização a ser analisada, não poderia ficar adstrita ao segundo gestor que já encontrou todo o processo licitatório realizado e contratado; e) **encaminhamento do Acórdão** que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório da Unidade Técnica, ao atual ocupante do cargo de Secretário da Secretaria de Estado de Turismo do Piauí - SETUR/PI, para fins de conhecimento e adoção de medidas que entendam legalmente necessário; f) **não aplicação** de multas aos Senhores Carlos André Cavalcante Pinheiro, responsável pelo orçamento e o Moisés Gomes da Costa, responsável pelo atesto das medições e liquidação das despesas, por não se vislumbrar, em função dos seus cargos, culpa manifesta na conduta dos referidos agentes públicos.

Presentes: Os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014087/2020

ACÓRDÃO Nº 319/2023 – SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES (EX-PREFEITO);

EMPRESA BRAER: SOLUÇÕES EM ÁGUAS E ESGOTOS (SÓCIO – SEBASTIÃO FERREIRA DINIZ NETO);

EMPRESA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (DIRETOR - SEBASTIÃO FERREIRA DINIZ NETO).

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DOS DIAS 12/06/2023 A 16/06/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2020. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 20.11.2018.01 ORIGINÁRIO DO CERTAME CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM CAPACIDADE TÉCNICA. ABANDONO DO CONTRATO PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA.

1. Ausência de suporte probatório para evidenciar a incapacidade técnica da empresa contratada.

2. Ausência de informações a respeito da rescisão contratual, localização de notificação extrajudicial à contratada.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí. **Por Unanimidade.** Parcialmente Procedente a Denúncia e Expedição de Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM à peça 05, o Relatório de Contraditório à peça 36, o parecer do Ministério Público de Contas à peça 39, o Voto da Relatora à peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, julgar pela(o): a) **Procedência Parcial** a presente Denúncia para Francisco Apolinário Costa Moraes; b) **Determinação** para que o atual gestor e ao Sr. Sebastião Ferreira Diniz Neto (Diretor da Empresa Companhia de Abastecimento de Bom Princípio do Piauí e Sócio da Empresa BRAER: soluções em águas e esgotos), dê continuidade ao Processo nº 7967/2019, concedendo prazo de até 180 dias para que o referido município envie o sobredito processo finalizado a esta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12 a 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/000968/2023.

ACÓRDÃO Nº 108/2023- SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, NO TOCANTE À MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO.

ADVOGADO(S): DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB/PI Nº 12.306); ULISSES LOPES MENDES (OAB/PI Nº 12.143) E NELSON DE CARVALHO ALMEIDA ALENCAR (OAB/PI Nº 18.437) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 08.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 12/04/2023 A 16/06/2023.

EMENTA. DENÚNCIA. não utilização da modalidade de licitação pregão eletrônico para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia não há, em regra, obrigatoriedade, para os Municípios, a adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí/ PI. Exercício 2022. Improcedência. Recomendação e Indeferimento da Cautelar. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia, às fls. 01/14 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fl. 01 da peça 10, o contraditório da Diretoria de Fiscalização e Contratações – DFCONTRATOS4, às fls. 01/10 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 16, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, no mérito, pelo julgamento de **improcedência da Denúncia** e pelo **indeferimento do pedido cautelar**.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela emissão de recomendação que nas contratações envolvendo bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, adote como regra a modalidade PREGÃO

ELETRÔNICO, em prol da maior amplitude de interessados, implicando em maior concorrência e contratações menos onerosas, ressalvados os casos de comprovada inviabilidade que deverão ser justificados no processo administrativo, haja vista que a premissa da economicidade milita em favor do desta, de maneira que substituí-la por modalidade presencial poderia significar, salvo convincente motivação, ato de gestão antieconômica.

Presentes os conselheiros(a) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 12/06/2023 a 16/06/2023.

Publique-se. Cumpra-se.
(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

N.º PROCESSO: TC/019698/2019

ACÓRDÃO Nº 259/2023 - SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/010164/2017

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ (SEADPREV)

RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (SECRETÁRIO)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12/06/2023 A 16/06/2023

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA AUDITORIA NA SEADPREV. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Saneamento parcial dos achados de auditoria referente aos elementos do Projeto Básico e concessão de uso de bem público em sede de reexame, vota-se pela procedência parcial da auditoria com redução da multa.

SUMÁRIO: *Pedido de Reexame. Auditoria. Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí-SEADPREV. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Reexame da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II, às fls. 1/11 da peça 10, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 12, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, fls. 01/38 da peça 15 e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, concordando **parcialmente com o Ministério Público de Contas, conhecer** o presente recurso e, no mérito, nos termos do voto da Relatora, pelo seu **provimento parcial**, alterando o **Acórdão nº 1.534/19** que passa a figurar da seguinte forma:

a) **MANTER** a procedência parcial da Auditoria Concomitante, proferida no Acórdão nº 1.534/19 com **REDUÇÃO da multa** aplicada ao Sr. **Francisco José Alves da Silva** de 1.500 UFRs para **750 UFR/PI**;

b) **EXCLUIR**, no Acórdão nº 1.534/19, as multas de 1.000 UFRs-PI à Sr.^a. Teresa Raquel Siqueira Soares de Carvalho (Presidente da Comissão Especial de Licitação), e de 1.000 UFRs-PI à Sr.^a. Viviane Moura Bezerra (Superintendente da SUPARC), considerando que as gestoras já foram penalizadas no âmbito do Acórdão nº 193/23-SPL;

c) **MANTER COMUNICAÇÃO à DFAE** para realizar o monitoramento do contrato da concessão;

d) **MANTER DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da SEADPREV para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

d.1) **PROCEDA** à regularização da transferência de propriedade do bem concedido à ENGERPI para o Estado do Piauí no processo licitatório em análise, com o adequado registro de imóvel em cartório, sob pena de declaração de nulidade de todo o procedimento e de responsabilidade dos envolvidos;

d.2) **FORNEÇA** as informações referentes aos dados para avaliar o dimensionamento e custo do investimento, bem como apresente documento de Estudo de Viabilidade Técnica, levando em conta que essas informações são importantes para acompanhamento do pactuado, tendo em vista que a vigência contratual é longa (30 anos) e não interferirão na pactuação, pois são elementos pré-existentes;

d.3) **COMPROVE** a transação financeira e os lançamentos contábeis realizados para incorporação dos débitos da EMGERPI para com a União, a título de indenização no valor de R\$ 12.000.000,00, conforme Termo de Acordo de Desapropriação Administrativa;

e) **MANTER RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da SEADPREV, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

e.1) quando da nomeação de novas comissões processantes de certames licitatórios, o Secretário da SEADPREV OBSERVE a regra prescrita no art. 51 da Lei nº 8.666/93;

e.2) que os editais de licitações promovidas pela SEADPREV ATENDAM de forma criteriosa aos princípios da ampla concorrência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, evitando aporte de cláusulas restritivas a participação de interessados;

f) **EXCLUIR** a comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí.

Decidiu, ainda, nos termos do voto da Relatora, seja **ornado sem efeito**, na íntegra, o Acórdão nº 1535/19 oriundo do Processo da Auditoria Concomitante TC/010164/2017; seja **retificado o Acórdão nº 193/23-SPL**, oriundo do Recurso Pedido de Reexame (TC/019752/2019), interposto pela Sra. Viviane Bezerra Moura e Teresa Raquel Siqueira Soares de Carvalho, para figurar da seguinte forma:

1) **MANTER** a procedência parcial da Auditoria Concomitante, proferida no Acórdão nº 1.535-A-SPL;

2) **REDUZIR** a multa aplicada à Sr.^a Viviane Bezerra Moura de 1.000 UFRs para 500 UFRs;

3) **REDUZIR** a multa aplicada à Sr.^a Teresa Raquel Siqueira Soares de Carvalho de 1.000 UFRs para 250 UFRs;

4) **EXCLUIR** as determinações proferidas no Acórdão nº 1.535-A;

5) **RETIRAR** a comunicação ao Ministério Público Estadual.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 16 de junho de 2023.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/011703/2016

ERRATA: DESCONSIDERA-SE O ACÓRDÃO INSERIDO À PEÇA 93, POR EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO Nº 226-H/2023 - SPL

DECISÃO Nº 253/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE I (OBRA 09) E PARTE II (OBRA 18) MUNICÍPIOS DE PIRIPIRI E BATALHA – PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 027/2014 (CONTRATO Nº 059/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, LIGANDO A PI-110 À PI-111 NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI E DO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 685/2013 (CONTRATO Nº 011/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI A BATALHA / ESTADO DO PIAUÍ. TRECHO: PI-117/PIRIPIRI-BATALHA.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA MODERNA ENGENHARIA LTDA – REPRESENTANTE LEGAL: SÉRGIO ROBERTO MATOS LEMOS

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085, E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 67 E UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 E OUTROS, PROCURAÇÃO FL. 32, PEÇA 46 E SUBSTABELECIMENTO PEÇA 80.

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. SOBREPREGO. REVOGAÇÃO. VALOR A RECEBER.

1) Sobrepreço na obra executada;

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Não declaração de Inidoneidade. Valor liberado para pagamento, caso não seja constatado pagamento. Revogação. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: sobrepreço no valor de R\$ 222.731,97, considerando o valor máximo passível da execução da obra o valor de R\$ 1.177.355,11 e não o valor contrato retificado de R\$ R\$ 1.400.087,08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peças 52 e 63) e a informação (peça 57) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 55 e 68), as sustentações orais dos advogados Jäder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Lenôra Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7.332) – que arguíram preliminar de sobrestamento do julgamento sob argumentação de ausência de contraditório após a exclusão de duplicidade nos contratos em apreço, uma vez que extinguida a duplicidade a divisão técnica apresentou informação acerca de pavimentação asfáltica no trecho, onde deveria ter sido realizada a obra do Contrato nº 059/2014; considerando, ainda, as sustentações orais dos advogados Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), nos seguintes termos:

a) **Sem declaração da inidoneidade a Construtora Moderna Engenharia Ltda.**, na execução dos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário do trecho da PI – 117, ligando o município de Piripiri a Batalha, referente ao contrato 11/2014, tendo em vista os elementos constantes nos autos; e **considerando o valor máximo passível da execução da obra o valor de R\$ 1.177.355,11, Contrato nº 11/2014, caso não seja constatado pagamento, determina-se ao atual gestor do IDEPI, que atente ao valor liberado para pagamento à Construtora Moderna Engenharia Ltda. que somente pode alcançar o montante de R\$ 114.141,77, com a devida correção monetária, sob pena de responsabilização pessoal;**

b) que seja revogada toda e qualquer decisão que suspenda o pagamento da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no município de Piripiri a Batalha / Estado do Piauí. Trecho: PI-117/Piripiri-Batalha (Contrato Nº 011/2014), objeto deste processo;

c) apensamento deste processo de Tomada de Contas Especial TC/020520/2014;

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 012 de 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/006587/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIO MARIANO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 163/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Antônio Mariano da Silva, CPF nº 150.693.543-53**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0382159, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0528/2023- PIAUIPREV (fls. 1. 139), de 09/05/2023, publicada no DOE/PI - ANO XCIII de 24/05/2023, (fls. 1.141), concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$: 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais)** mensais, com direito à integralidade e revisão pela paridade. **VENCIMENTO**: (LC 38/04, Art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Lei nº 7.713/2021) no valor de **R\$: 1.221,06; Vantagem Remuneratória** (conforme Lei Complementar nº 33/03) **Complemento do salário mínimo nacional** (art. 57§ 2º da CE/89), no valor de **R\$ 38,93; Gratificação Adicional** (Art. 65 da LC nº 13/94) no valor de **R\$ 42,01; PROVENTOS A ATRIBUIR** no valor de **R\$: 1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais)**.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO : TC/006638/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ WILSON PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOAO DO PIAUI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 164/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **JOSÉ WILSON PEREIRA, CPF nº 309.058.933-87**, ocupante do cargo de Agente de Operacional de Serviços, 40h, Classe A, Nível VII, Matrícula nº 1191-1, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Controle Viário do Município de São João do Piauí, com arrimo nos arts. 6º e art. 7º da EC nº 41/03 com o art. 2º da EC nº 47/05 c/c art.23 da Lei Municipal nº 262/14, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (**peça 04**) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (**peça 03**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria Nº 036/2023 – SÃO JOÃO-PIAUI (fls. 1. 2/3), de 02/02/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição IVDCCLVI de 06/02/2023, (fls.1. 4), concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$: 2.009,19 (Dois mil e nove reais e dezenove centavos)** mensais. **Composição do Cálculo dos Proventos: VENCIMENTO** (Lei Municipal nº 290 de 30 de abril de 2015 c/c Lei Municipal nº 520 de 18 de abril de 2022) no valor de **R\$: 1.625,47; Gratificação** (Anexo V, conforme Lei Municipal nº 304/2015) no valor de **R\$: 383,72; Total da Remuneração do cargo efetivo/ PROVENTOS A RECEBER R\$: 2.009,19 (DOIS MIL E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)**

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina PI, 21 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 006525/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA VALNISSE DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ – PI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 145/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria Valnisse dos Santos**, CPF nº 971.246.303-63, ocupante do cargo de Professora 40h, classe C, nível VI, matrícula nº 216-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Caxingó – PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 031/2023 – (Peça 01, fls. 40/41), publicada no Diário Oficial do Município, Edição 432 de 08/03/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria Valnisse dos Santos**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF e art. 27 da Lei Municipal nº 077/2014, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.094,50** (oito mil e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO Art. 38 da Lei Municipal nº 021/1997 e Art. 1º da Lei Municipal nº 187/2022.	R\$ 7.709,05
REGÊNCIA Art. 40 da Lei Municipal nº 021/1997 e Art. 2º da Lei Municipal nº 187/2022.	R\$ 385,45
TOTAL	R\$ 8.094,50

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de junho de 2023**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006604/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ALZENIRA DA SILVA PINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO – PI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 146/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Alzenira da Silva Pinho**, CPF nº 503.970.283-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, matrícula nº 142, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Bom Princípio-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 098/2022 – (Peça 01, fls. 26/27), publicada no Diário Oficial do Município, Edição IVDLXXXVI de 02/06/2022, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Alzenira da Silva Pinho**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 23 e art. 29 da lei municipal nº 037/2014, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.286,16** (cinco mil e duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO Art. 101 da Lei Municipal nº 0166/2022.	R\$ 3.203,73
REGÊNCIA Anexo Único da Lei nº 190/2009	R\$ 640,75
QUINQUÊNIO Art. 71 da Lei nº 006/97	R\$ 800,93
GRATIFICAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO Art. 77 da Lei nº 094/2027	R\$ 640,75
TOTAL	R\$ 5.286,16

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de junho de 2023**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006747/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 147/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerida por **Maria Conceição Silva de Sousa**, CPF nº 320.003.753-91, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Raimundo Silva de Sousa, CPF nº 130.361.733-15, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços – padrão “E”, classe “III”, matrícula nº 0409774, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), falecido em 16/11/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 0466/2023 (peça 01, fl. 153)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 134, de 01/06/2023, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Maria Conceição Silva de Sousa**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Lei nº 7.713/2021.	R\$ 1.221,06
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 42,01
TOTAL		R\$ 1.263,07
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Valor da Cota Familiar (50% do valor da média aritmética).		1.263,07 * 50% = 631,54
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente).		126,31
Valor da Pensão por Morte Apurado		757,85

Complemento Constitucional							454,15
Valor total do Provento Pensão por Morte							1.212,00
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Maria Conceição Silva de Sousa	08/02/1944	Cônjuge	320.003.753-91	16/11/2022	Vitalício	100,00	R\$ 1.212,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de junho de 2023**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC/004544/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

DENUNCIADO: ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO – PREFEITO

JOSEMAR MANOEL DIAS- PREGOEIRO

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 148/2023-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada a esta Corte, pela empresa **Microtécnica Informática Ltda**, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2023 referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de suprimentos e equipamentos de informática da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, no valor de R\$ 672.952,00.

Segundo o Denunciante, estaria acontecendo afronta aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade com consequente restrição à ampla participação do interessado, tendo em vista que a empresa foi indevidamente desclassificada da licitação, impossibilitando sua fase recursal.

Ao final, o denunciante requereu desta Corte de Contas, a concessão de medida cautelar, para suspender o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 011/2023 e os contratos decorrentes deste certame.

Instada a se manifestar, esta relatoria inicialmente emitiu despacho anexado à peça 04, onde determinou a imediata citação do **Sr. Ademar Aluísio de Carvalho (Prefeito)** e do **Sr. Josemar Manoel Dias (Pregoeiro)**, para que apresentassem informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Devidamente citados, os denunciados apresentaram suas justificativas em tempo hábil, anexadas às peças 12 a 14, conforme informação da certidão à peça 15.

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Informaram que o Denunciante teve a oportunidade de fazer suas alegações na fase recursal, sendo que o fez intempestivamente, tendo reconhecido que seu prazo estava exaurido. Quanto a inabilitação decorrente do part-number a alegação não merece prosperar, pois a função post script é uma tecnologia equivalente ao prescribe, detalhando os demais pontos elencados na denúncia.

2. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudicamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

No caso em exame, não vislumbro estarem presentes os requisitos para concessão de cautelar e observa-se que a defesa apresentou justificativas sobre cada possível irregularidade destacada pela denúncia, referente ao procedimento **licitatório Pregão Eletrônico nº 011/2023 da P.M de Belém do Piauí** .

3. DECISÃO

Assim, considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão da medida cautelar requerida, não restando assim, configuradas as hipóteses constantes dos artigos 87 da Lei nº 5.888/2009 e art. 450 do RITCE-PI, **DECIDO:**

- a) **Pela NÃO CONCESSÃO** de medida cautelar, sem prejuízo da análise posterior do mérito.
 b) Que a presente Decisão seja publicada e certificada pela Secretaria das Sessões do TCE-PI.
 c) Por conseguinte, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contatos para manifestação, e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer. Publique-se. Cumpra-se.
 Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 26 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 003789/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADOS: MADALENA PEREIRA RODRIGUES
 PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO
 DECISÃO 091/2023 – GKE

Conforme despacho proferido pela Secretaria da Primeira Câmara à peça 07, constatou-se um equívoco registrado na Decisão Monocrática 076/2023-GKE, acostada à peça 05, qual seja: a Decisão Monocrática nº 076/2023-GKE não foi emitida pelo relator do processo - Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, situação também verificada na publicação da referida decisão no D.O.E. TCE/PI nº 069 de 13/04/2023 (pág. 16), conforme certidão acostada à peça 06.

Ante o exposto, considerando o equívoco supramencionado, **DECIDO TORNAR SEM EFEITO a Decisão Monocrática 076/2023-GKE**, com fundamento no princípio da autotutela, o qual possibilita o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa (art. 53 da Lei 9.784/99).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, remetam-se os autos ao relator do processo Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
 KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE SOUZA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 129/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade concedida à servidora Maria de Fátima Pessoa de Souza, CPF nº 898.506.703-63, RG Nº 1.695.482 SSP-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 112-1, da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-Piauí, com arrimo nos Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação da EC nº 41/03 c/c o art. 19 da Lei Municipal nº 192/09.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GAB/PMCP Nº 504/2015 (fls. 23 e 24, peça 01), datada de 02 março de 2015 publicada no Diário Oficial dos Municípios – Edição MMDCCC (fl. 25, peça 01), datado de 13 de março de 2015, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais) conforme segue:

A.	Vencimento de acordo com o art.55 da Lei Municipal nº 226/2009 de 11/04/2009, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Municipais de Cajueiro da Praia-Pi e demais legislações municipais vigentes	R\$	866,80
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	866,80
	CÁLCULO DOS PROVENTOS		
	Art 1º Lei 10.887/2004 – cálculo pela média	R\$	788,67
	Proporcionalidade – 43,03%	R\$	339,36
	Benefício Limitado ao mínimo	R\$	788,00
	Cajueiro da Praia-PI, 02 de março de 2015		

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO: TC/006770/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO PEREIRA MOTA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS - PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 152/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor Sr. Antônio Pereira Mota, CPF nº 620.850.187-34, ocupante do cargo de Eletricista, matrícula nº 29-1, vinculado à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do município de Pimenteiras-PI, com arrimo no art. 25 da lei nº 468/2014 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL**, Portaria nº 14/2022, datada de 11.06.2022 (fls. 1.31/32), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano II, Edição nº 251, datada de 14.06.2022 (fls. 1.33), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$ 2.223,76 (art. 35 da lei municipal nº 339/1997); b) Quinquênio de R\$ 667,13 (art. 56 da lei municipal nº 339/1997), totalizando os proventos no valor mensal de **R\$ 2.890,89**.

Encaminhem-se os autos à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC N.º 004.049/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2023 - PS.

ASSUNTO: ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0224/2023, DE 01.03.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª AYL A FERNANDA FERREIRA DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Revisão de Proventos de Pensão por Morte à Sr.ª Ayla Fernanda Ferreira de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 015.509.053-41, na condição de filha inválida da Sr.ª Rosimar Ferreira dos Santos Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 096.784.763-04 e portadora da matrícula n.º 0552445, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor B-IV, 20 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 16.01.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) inicialmente, a pensão por morte foi concedida apenas ao Sr. Silvestre José de Sousa, cônjuge supérstite da servidora falecida, devidamente materializado na Portaria GP n.º 1.152/2020, datada de 08.06.2020. Após, a Sr.ª Ayla Fernanda Ferreira de Sousa, apresentou requerimento de sua inclusão como beneficiária da pensão por morte, na condição de filha maior de idade, porém inválida, conforme se comprova da certidão de nascimento, bem como pelo laudo pericial oficial, que a diagnosticou com a “CID: G80.2 - Paralisia cerebral hemiplérgica espástica” e “F72 - Retardo mental grave”. A Procuradoria Geral do Estado, analisando o caso, concluiu pelo deferimento do pedido de inclusão, em razão do atendimento dos requisitos para tanto. Ato seguinte, a Administração estadual editou a Portaria GP n.º 0224/2023 - PIAUIPREV, no sentido de revisar o ato concessório originário de Pensão por Morte (Portaria GP n.º 914/2020 de 01.06.2020, publicada no DOE nº 134 de 21.07.2020), para incluir no rateio do benefício a dependente requerente, na condição de filha inválida. Entretanto, não foi localizado o extrato de publicação do ato concessório precitado (pç. 3);

b) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício (pç. 3);

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 460/2023

c) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.698,61 (Um mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 1.588,66 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

c.2) R\$ 109,95 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

c.3) R\$ 1.698,61 Total;

c.4) R\$ 1.698,61 Valor da Cota Familiar (equivalente a 100% do valor da aposentadoria - Dependente inválido);

c.5) R\$ 1.698,61 Valor Total dos Proventos de Pensão por Morte.

d) os proventos de pensão por morte deverão ser rateados entre os requerentes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), resultando no montante de R\$ 849,31 (Oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos).

3. Ao final, o órgão de instrução chamou atenção para a ausência do extrato de publicação do ato concessório de revisão de proventos de pensão por morte à interessada.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual requereu o Não Registro do ato concessório em comento (pç. 4).

5. Na sequência, o Relator determinou a realização de diligência, a fim de que o gestor responsável enviasse a esta Corte de Contas o extrato de publicação do ato concessório de revisão de proventos de pensão por morte (pç. 5).

6. Contudo, decorrido o prazo regimental, o gestor não apresentou qualquer justificativa, conforme certidão acostada à pç. 9.

7. É o relatório. Passo a decidir.

8. Na hipótese dos autos, a omissão do gestor, em atender às determinações deste TCE, demonstra pouco zelo com esta Corte de Contas, merecendo, destarte, reprimenda, haja vista que os atos praticados por este Tribunal com o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões, tais como: diligências, instrução dos autos e outros atos correlatos, representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.

9. Por esse motivo, Decido:

a) Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Flávio Chaib - Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2023 - em razão do não atendimento a diligência ou determinação deste Tribunal, com fundamento no art. 206, IV do RI TCE PI c/c art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09;

b) Reiterar a Diligência constante da pç. 5 destes autos, de modo a evitar maiores prejuízos à interessada, sob pena de aplicação de novas sanções.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103326/2023,

RESOLVE:

Autorizar o servidor FELIPE PANDOLFI VIEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.472-8, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4 – A §2º da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 463/2023

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103485/2023,

RESOLVE:

Autorizar o servidor BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.340-3 a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 464/2023

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103486/2023,

RESOLVE:

Autorizar o servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96938-9 a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 467/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103490/2023,

RESOLVE:

Autorizar a servidora Chrystianne Portela de Mello Rocha, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 02106, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 468/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103499/2023,

RESOLVE:

Autorizar o servidor ANTÔNIO CARLOS BARRADAS FERREIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.389-6, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 469/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103542/2023,

RESOLVE:

Autorizar o servidor SYLVIO JÚLIO ALVES PARENTE, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98274-1, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 470/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI nº 103602/2023,

RESOLVE:

Autorizar o servidor JUSCELINO SANTOS GUIMARÃES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96650, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 471/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI nº 103562/2023,

RESOLVE:

Autorizar a servidora MARIA APARECIDA DE MELO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 01997, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 27 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 472/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI nº 103519/2023,

RESOLVE:

Autorizar o servidor HERNANE CASTRO DE ANDRADE, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98260, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Corregedoria

PORTARIA Nº 473/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI nº 103536/2023,

RESOLVE:

Autorizar o servidor EMÍLIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98311, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PROCESSO SEI Nº 102711/2023

TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD

AVERIGUADA: ISABEL CRISTINA DUARTE ALMEIDA

DECISÃO

Assim, considerando que, resta claro a ausência de elementos probatórios do pretense fato noticiado, **DECIDO**, em consonância com a manifestação da Comissão de PAD, pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

Encaminhe-se à Secretaria de Administrativa para conhecimento e anotações de praxe.

Teresina, 27 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Corregedor Geral do TCE-PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 373/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o processo nº 102767/2023;

RESOLVE:

Suspender, por 2 (dois) dias, a partir do dia 29/05/2023, o período de gozo de férias do servidor PAULO GUILHERME SOARES XIMENES, matrícula nº 98688, concedida pela Portaria nº 236/2023 - SA, ficando o saldo suspenso para gozo a partir do dia 12/06/2023, nos termos do art. 6º da Resolução nº 09, de 12 de maio de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 376/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103159/2023 e na Informação nº 347/SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIVA COSTA, matrícula nº 02000, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 24/07/2023 a 06/09/2023, referente ao período aquisitivo de 05/05/2016 a 04/05/2021, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 377/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103061/2023 e na Informação nº 346/SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora MARIA OLIVIA SILVEIRA REIS, matrícula nº 82990, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 02/07/2023 a 29/09/2023, referente ao período aquisitivo de 21/09/2013 a 20/09/2018, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 379/2023 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2023 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2023/03903	Primeira	97058	ADRIANA RODRIGUES GOMES	19/07/2023	28/07/2023	10	2021/2022
2023/03826	Primeira	98592	ALANA NASCIMENTO BARROS	19/07/2023	28/07/2023	10	2022/2023
2023/03955	Primeira	97075	ANTONIO CESAR ALVES DO VALE	17/07/2023	31/07/2023	15	2022/2023
2023/03917	Primeira	97615	ANTONIO RAIMUNDO NOLETO	17/07/2023	05/08/2023	20	2019/2020
2023/03901	Primeira	2016	BERNARDO PEREIRA DE SA FILHO	24/07/2023	02/08/2023	10	2022/2023
2023/03954	Primeira	98312	DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	17/07/2023	26/07/2023	10	2020/2021
2023/03836	Primeira	98200	DECHERLEY MACHADO DO CARMO	17/07/2023	15/08/2023	30	2022/2023
2023/03965	Primeira	2117	ETIENE DE JESUS SILVA	19/07/2023	07/08/2023	20	2019/2020
2023/03905	Primeira	97047	EURIMAR NUNES DE MIRANDA JUNIOR	17/07/2023	26/07/2023	10	2022/2023
2023/03719	Primeira	2010	EVA ILDE BARREIRA MACIEL	03/07/2023	01/08/2023	30	2021/2022
2023/03939	Primeira	98111	FLAVIO ADRIANO SOARES LIMA	17/07/2023	15/08/2023	30	2017/2018
2023/03845	Primeira	98791	FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO SOUSA RODRIGUES	19/07/2023	28/07/2023	10	2022/2023
2023/03772	Primeira	96968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	17/07/2023	28/07/2023	12	2022/2023
2023/03801	Primeira	97258	HAMIFRANCY BRITO MENESES	17/07/2023	26/07/2023	10	2021/2022
2023/03964	Primeira	87551	JOCIRENE DOS SANTOS AVELINO	17/07/2023	15/08/2023	30	2020/2021
2023/03936	Primeira	98524	KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES	20/07/2023	29/07/2023	10	2020/2021
2023/03892	Primeira	98090	LAURA DONARYA ALVES DE SA NASCIMENTO	17/07/2023	26/07/2023	10	2022/2023
2023/03929	Primeira	98314	LEONARDO SANTANA PEREIRA	19/07/2023	28/07/2023	10	2022/2023
2023/03956	Primeira	97848	MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO	19/07/2023	28/07/2023	10	2021/2022
2023/03899	Primeira	2141	MARIANGELA GOES PAZ SOUSA	18/07/2023	04/08/2023	18	2021/2022
2023/03923	Primeira	98597	MARINA SOUSA FERREIRA	19/07/2023	28/07/2023	10	2022/2023
2023/03958	Primeira	98210	MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA	17/07/2023	28/07/2023	12	2022/2023
2023/03914	Primeira	97675	MORGANA MARIA REIS MARTINS TAJRA	17/07/2023	28/07/2023	12	2022/2023
2023/03919	Primeira	2083	OSEAS MACHADO COELHO FILHO	17/07/2023	26/07/2023	10	2022/2023
2023/03935	Primeira	2063	RAIMUNDA FARIAS DA SILVA	31/07/2023	29/08/2023	30	2022/2023
2023/03908	Primeira	97041	SANDRO AUGUSTO ROMERO DE OLIVEIRA	17/07/2023	04/08/2023	19	2021/2022
2023/03937	Primeira	98209	SEBASTIAO ROSA DE SOUSA NETO	17/07/2023	26/07/2023	10	2022/2023
2023/03799	Primeira	98202	SILVIA AGLAYA LIMA SARMENTO VELOSO MARTINS	10/07/2023	28/07/2023	19	2022/2023
2023/03925	Primeira	98275	YURI CAVALCANTE DE ARAUJO	17/07/2023	26/07/2023	10	2022/2023
2023/03877	Segunda	97205	ANTÔNIA CARLA BARROS	17/07/2023	26/07/2023	10	2022/2023
2023/03941	Segunda	97049	ANTONIO FABIO SANTOS ALMEIDA	03/07/2023	22/07/2023	20	2018/2019
2023/03953	Segunda	96946	CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE	17/07/2023	31/07/2023	15	2021/2022
2023/03898	Segunda	2059	CONCEICAO DE MARIA NUNES SAMPAIO	04/07/2023	14/07/2023	11	2020/2021
2023/03950	Segunda	97040	EDILEUZA BORGES SENA	03/07/2023	12/07/2023	10	2021/2022
2023/03924	Segunda	97033	FLAVIO ALBUQUERQUE CARVALHO	24/07/2023	02/08/2023	10	2021/2022
2023/03952	Segunda	96874	FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA	12/07/2023	21/07/2023	10	2020/2021
2023/03932	Segunda	98601	JESSICA RAMILA DO NASCIMENTO	03/07/2023	22/07/2023	20	2022/2023
2023/03940	Segunda	86988	JOSE NILSON DE SOUSA BARROS	03/07/2023	22/07/2023	20	2021/2022

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2023/03915	Segunda	97669	JULIAO NANTES RUFINO CORTEZ	17/07/2023	05/08/2023	20	2021/2022
2023/03835	Segunda	98044	LETICIA FORTES DE CARVALHO	18/07/2023	01/08/2023	15	2020/2021
2023/03897	Segunda	97252	LUCIANA TENORIO REGO GUIMARAES	18/07/2023	04/08/2023	18	2021/2022
2023/03884	Segunda	2057	LUCIANE COSTA DE CARVALHO	17/07/2023	03/08/2023	18	2021/2022
2023/03912	Segunda	2014	LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA	12/07/2023	31/07/2023	20	2022/2023
2023/03947	Segunda	96461	LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA	10/07/2023	29/07/2023	20	2019/2020
2023/03967	Segunda	97094	MARIA DAS GRACAS FALCAO DE LIMA	18/07/2023	01/08/2023	15	2020/2021
2023/03894	Segunda	2000	MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIVA COSTA	13/07/2023	23/07/2023	11	2021/2022
2023/03978	Segunda	98017	MARIA DO SOCORRO CESAR DE MORAIS	10/07/2023	19/07/2023	10	2021/2022
2023/03943	Segunda	96863	MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO	10/07/2023	29/07/2023	20	2020/2021
2023/03907	Segunda	97512	MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO	17/07/2023	03/08/2023	18	2020/2021
2023/03963	Segunda	98675	MAYRA CAROLINE DE OLIVEIRA FEITOSA NOLETO	10/07/2023	29/07/2023	20	2021/2022
2023/03922	Segunda	2095	PAULO DE SOUSA COELHO FILHO	17/07/2023	05/08/2023	20	2020/2021
2023/03934	Segunda	96679	RAIMUNDO ALVARES ROCHA	19/07/2023	02/08/2023	15	2019/2020
2023/03900	Segunda	97866	RAIMUNDO HELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	25/07/2023	11/08/2023	18	2021/2022
2023/03909	Segunda	97132	WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA	03/07/2023	20/07/2023	18	2021/2022
2023/03928	Segunda	97192	WILLIAM HUGO BASTOS MOURA	17/07/2023	31/07/2023	15	2019/2020
2023/03944	Terceira	97845	FLAVIA LAISSA ROCHA MORAES	24/07/2023	07/08/2023	15	2019/2020
2023/03962	Terceira	98604	ISADORA VELOSO LOPES DE ALBUQUERQUE LACERDA	10/07/2023	19/07/2023	10	2021/2022
2023/03946	Terceira	97932	JOEL COELHO FERREIRA PORTELA	24/07/2023	02/08/2023	10	2021/2022
2023/03945	Terceira	97403	LAECIO SILVA DE MORAIS	03/07/2023	12/07/2023	10	2020/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 06/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente, em exercício, Conselheira Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga, inscrita no CPF sob o nº 342.387.603-44, portadora da Carteira de Identidade nº 717.239 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 09/2023-TCE/PI, processo administrativo nº 101494/2023, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1.1. DO OBJETO

Registro de Preços, objetivando futuras contratações para aquisição de baterias automotivas, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências previstas no Termo de Referência, anexo I do Edital, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo:

EVENI DA SILVA BRITO-MEE				
CNPJ: 08.086.600/0001-26 INSC. ESTADUAL: 19.460.397-0				
END: R. SÃO FRANCISCO, 475, CEP: 64.600-012, CENTRO – PICOS – PI				
TELEFONE: (89) 99913-7848 / (86) 9848-6940 E-MAIL: VENNYCONFECCOES@HOTMAIL.COM				
DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0254-2; CONTA CORRENTE: 28662-1				
REPRES. LEGAL: EVENI DA SILVA BRITO CPF: 353.903.363-72				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Bateria automotiva com tensão: 12V, C20: Bateria 60 Ah. Aplicação: Gol Marca: DUREX	4	363,00	1.452,00
2	Bateria automotiva com tensão: 12V, 95 AH. Aplicação: Veículo Hillux e SW4 Marca: DUREX	14	612,54	8.575,56
3	Bateria automotiva com tensão: 12V, 100 Ah. Aplicação: Caminhão Marca: DUREX	4	669,99	2.679,96
4	Bateria automotiva com tensão: 12V, 07 Ah. Aplicação: Moto Marca: DUREX	2	153,00	306,00

3. VALIDADE DA ATA

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4 DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas.

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Controlar os quantitativos de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6 REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou

7 CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 27 de junho de 2023.

Conselheira Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE-PI

Eveni da Silva Brito
Representante legal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 103431/2023)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2023

OBJETO: Fornecimento e instalação de 02 (duas) grades metálicas conforme dimensões e especificações de materiais contidas em projeto de execução, vide anexo; deve conter acabamento e pintura em padrão existentes no TCE-PI. Medidas de adequação deverão ser previamente conferidas no local de instalação. O serviço deve contemplar todos os ajustes necessários para o bom funcionamento da referida estrutura. Todos os produtos fornecidos deverão ser novos. Esta demanda contempla o fornecimento de todos os materiais, acessórios e componentes, bem como de toda a mão de obra necessária para a completa execução deste objeto, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 28 a 30 de junho de 2023, através do e-mail: cpl@tce.pi.gov.br

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos.
Mat. 02062